

RESOLUÇÃO Nº 204/98.

Sumário

TÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 1º ao 3º)

TÍTULO II

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (arts. 4º ao 7º)

TÍTULO III

Dos Preceitos Éticos Referentes ao Poder Legislativo e aos Parlamentares (arts. 8º ao 18)

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo (arts. 8º ao 14)

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Deputados (art. 15)

CAPÍTULO III

Dos Deveres dos Deputados (arts. 16 ao 18)

TÍTULO IV

Das Sanções Éticas (arts. 19 ao 24)

CAPÍTULO I

Preceitos Gerais (arts. 19 e 20)

CAPÍTULO II

Da Censura (art. 21)

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Exercício do Mandato (art. 22)

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato (arts. 23 e 24)

TÍTULO V

Da Licença para Processar Deputado (arts. 25 ao 35)

CAPÍTULO I

Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Deputado (arts. 25 ao 27)

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar (arts. 28 ao 35)

TÍTULO VI

Disposições Gerais (arts. 36 ao 42)

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

Publicada no Diário da Assembléia nº 1021

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins resolve:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. No exercício do mandato, o Deputado atenderá aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e aos estabelecidos neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. A atividade parlamentar norteia-se pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;
- VIII - boa-fé.

Art. 3º. O Deputado desempenha atividade essencial à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe assegurado, no exercício do mandato, o acesso às informações junto aos órgãos da administração direta e indireta, concessionárias e permissionárias do Estado, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

TÍTULO II Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 4º. Fica criada a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, composta de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. O Corregedor, nos termos do art. 259, parágrafo único, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1998, é membro nato desta comissão, sendo o Corregedor Substituto seu suplente.

§ 2º. Os outros 6 (seis) membros são eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º. Quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, serão observadas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

Art. 5º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno.

Art. 6º. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste código e da lei;
- II - propor projetos de lei e de resolução ou proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como a consolidação de suas normas, visando a manter a unidade deste Código;
- III - processar a instrução de processo contra Deputado;
- IV - propor projeto de resolução que importe em sanção ética que deva ser submetida à deliberação plenária;
- V - opinar sobre a aplicação de sanção ética que deva ser imposta de ofício pela Mesa Diretora da Assembléia;
- VI - emitir parecer de mérito sobre proposição que tenha por objeto matéria de sua competência;
- VII - emitir parecer nos pedidos de licença para processar Deputado;
- VIII - responder consulta escrita da Mesa, de comissão e de Deputado, sobre matéria de sua competência, querendo, ouvir a procuradoria da Casa;
- IX - receber declaração de bens dos Parlamentares no início e no final de cada legislatura;
- X - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar.

Art. 7º. É dever do Deputado membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I - manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- II - estar presente em mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

§ 1º. O Deputado que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será destituído da comissão, garantida a ampla defesa, e substituído na forma do art. 4º, § 2º, deste Código, para o término do mandato, salvo se restarem apenas cento e vinte dias.

§ 2º. O processo de destituição prescrito neste artigo será regulamentado por resolução interna da própria comissão, vedada a defesa meramente protelatória.

TÍTULO III
Dos Preceitos Éticos Referentes ao
Poder Legislativo e aos Parlamentares

CAPÍTULO I
Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 8º. As prerrogativas consistem na garantia da independência do Poder Legislativo, em razão do mandato parlamentar.

Art. 9º. É prerrogativa do Deputado:

- I - inviolabilidade;
- II - imunidade.

Art. 10. A inviolabilidade consiste na inimizabilidade do Deputado por suas opiniões, palavras e votos, no efetivo exercício do mandato.

Art. 11. A imunidade importa na vedação de prisão de Deputado, salvo em flagrante de crime inafiançável, e instauração de processo criminal sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 1º. O indeferimento do pedido de licença ou tramitação do processo no Parlamento suspende a prescrição do crime, enquanto durar o mandato.

§ 2º. No flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 12. O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 21, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 13. A incorporação de Deputado às Forças Armadas, ainda que militar, mesmo em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

Art. 14. As imunidades do Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Deputados

Art. 15. É direito do Deputado:

- I - exercer o mandato com liberdade em todo o território nacional;
- II - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- III - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- IV - ter garantida a palavra na tribuna, na forma regimental;
- V - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VI - solicitar, através de requerimento previsto no art. 119, XIII, do Regimento Interno, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VII - ser publicamente desagravado, por deliberação da Mesa Diretora, ou, em caso de urgência, por decisão da Presidência da Assembléia, *ad referendum* da Mesa, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais, e os procedimentos previstos na lei de imprensa;
- VIII - gozar de licença, na forma dos arts. 231 e 232, do Regimento Interno, e 24, II, da Constituição Estadual;

- IX - deixar a Assembléia para assumir os cargos previstos no art. 24, I, da Constituição Estadual;
- X - ser defendido no exercício do mandato pela procuradoria jurídica da Assembléia Legislativa, e, nomeando outro defensor, por este órgão institucional, ser assistido.

Parágrafo único. O procedimento previsto no inciso VII, deste artigo, será regulamentado por resolução interna desta comissão.

CAPÍTULO III **Dos Deveres dos Deputados**

Art. 16. É dever do Deputado:

- I - promover a defesa dos interesses de seus mandatários;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa;
- V - comparecer à Assembléia Legislativa durante as Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária e participar das Sessões Plenárias e das reuniões de comissão de que seja membro, bem como para as quais tenha sido convocado;
- VI - comparecer a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa, na forma dos arts. 231 e 232, do Regimento Interno;
- VII - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- VIII - recusar vantagens indevidas;
- IX - não praticar os atos descritos no art. 22, da Constituição Estadual.

Art. 17. É dever do Deputado, e o descumprimento importa em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - agir de acordo com a boa-fé;
- II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III - não fraudar votação em plenário ou em comissão;
- IV - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- V - distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carentes, sem utilizá-los em proveito próprio;
- VI - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

- VII - exercer a atividade parlamentar com zelo e probidade, respeitando os princípios da administração pública;
- VIII - combater o nepotismo;
- IX - coibir a falsidade de documentos;
- X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Deputados;
- XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- XIII - não abusar das prerrogativas e direitos.

Art. 18. É dever do Deputado, e o descumprimento importa em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa:

- I - zelar pela celeridade da tramitação das proposições, observados os prazos regimentais e constitucionais;
- II - tratar com respeito as autoridades e funcionários deste e de outros Poderes de qualquer das esferas;
- III - manter a ordem da Sessão Plenária ou reunião de comissão;
- IV - ter boa conduta nas dependências da Assembléia Legislativa e fora dela;
- V - não faltar, sem motivo previamente justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa;
- VI - manter sigilo sobre informações de que tiver conhecimento em razão da atividade parlamentar, conteúdo de documentos de caráter reservado e das Sessões Secretas da Assembléia ou de comissão;
- VII - não utilizar recurso e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO IV **Das Sanções Éticas**

CAPÍTULO I **Preceitos Gerais**

Art. 19. Ao Deputado que tiver conduta incompatível com o decoro parlamentar ou praticar ato ofensivo à imagem da Assembléia Legislativa, aplicar-se-ão as sanções de:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III - perda do mandato.

Art. 20. O comparecimento do Deputado às Sessões será publicado, de ofício, pela Diretoria Legislativa, no Diário da Assembléia Legislativa, e na sua omissão, por determinação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, da Mesa, do Presidente, ou solicitação de qualquer Deputado, de partido político com representação na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo conterà a data, o horário, a duração e a realização ou não das Sessões Ordinárias e Extraordinárias e a freqüência de cada Deputado em cada uma delas.

CAPÍTULO II **Da Censura**

Art. 21. A censura será:

I - verbal;

II - escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, prevista no art. 18, deste Código.

§ 2º. A sanção de que trata o § 1º deste artigo será aplicada quando não couber sanção mais grave, de ofício, pelo Presidente da Assembléia ou por quem o substituir em Sessão Plenária, ou pelo presidente de comissão durante as reuniões.

§ 3º. A censura escrita será aplicada na reincidência do § 1º, quando se instaurará processo disciplinar e não couber penalidade mais grave, garantida a ampla defesa.

§ 4º. A sanção a que se refere o § 3º deste artigo será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do art. 27 e seguintes, deste Código, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Assembléia, da Mesa ou de qualquer Deputado.

CAPÍTULO III **Da Suspensão do Exercício do Mandato**

Art. 22. A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, aplicar-se-á ao Deputado que:

I - reincidir no §3º do art. anterior;

II - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente do art. 18 e/ou do Regimento Interno.

§ 1º. O processo disciplinar, na forma do art. 27 e seguintes, deste Código, será instruído pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de ofício, ou mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Assembléia Legislativa, da Mesa ou de qualquer Deputado.

§ 2º. A sanção de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato

Art. 23. Perderá o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições do art. 22 da Constituição do Estado;
- II - que infringir o art. 17 deste Código;
- III - que faltar sem justificativa a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias, em cada Sessão Legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Assembléia Legislativa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada, de ofício, pela Mesa ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 24. Não perderá o mandato o Deputado que se enquadrar no art. 56, da Constituição Federal, e art. 24, da Constituição Estadual.

TÍTULO V

Da Licença para Processar Deputado

CAPÍTULO I

Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Deputado

Art. 25. O pedido de autorização do Tribunal competente para instaurar processo criminal contra Deputado será instruído com cópia integral e autenticada dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 26. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que o presidir.

Art. 27. Recebido o pedido de autorização para processar Deputado ou os autos do flagrante, o Presidente remetê-los-à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observadas as seguintes normas:

- I - no caso de flagrante, a comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo oferecer parecer prévio, no prazo de doze horas, sobre a manutenção ou não da prisão, que será submetido, na Sessão seguinte, à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria absoluta;
- II - vencida ou inócurente a fase prevista no inciso I, a comissão oferecerá parecer, no prazo de 6 (seis) Sessões;
- III - a concessão ou não-licença para a instauração do processo criminal, autorizando ou não a formação da culpa, dar-se-á por decisão do Plenário, mediante voto secreto da maioria absoluta;
- IV - a decisão será imediatamente comunicada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Tribunal competente.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 28. O processo disciplinar será instaurado mediante representação escrita dirigida ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, do Presidente da Assembléia Legislativa, da Mesa, de partido político com representação na Casa, de comissão ou de qualquer Deputado, bem como de eleitor que prove estar em pleno gozo de seus direitos políticos, instruído com o mínimo de prova material do alegado.

Art. 29. Fica assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, facultado-lhe o direito de designar advogado ou solicitar assistência de membro da procuradoria jurídica da Assembléia Legislativa, podendo solicitar diligências e promover os atos necessários à sua defesa.

Art. 30. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete processar e instruir o processo disciplinar, podendo solicitar diligências, aplicar sanção prevista no art. 21, § 3º, deste Código, e, nos demais casos de sua competência, proceder na forma dos artigos seguintes.

Art. 31. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, recebida a representação, será imediatamente convocada por seu presidente, para leitura e nomeação do relator que conduzirá o processo em regime sigiloso, até a fase prevista no art. 32, deste Código.

§ 1º. Ao relator incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da comissão.

§ 2º. Será remetida cópia da representação ao Deputado representado que, notificado pessoalmente, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, provas ou indicar meios de prova que pretende produzir no curso do processo.

§ 3º. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente da comissão nomeará defensor dativo, dentre os procuradores jurídicos da Assembléia Legislativa, para oferecê-la, no prazo em dobro.

§ 4º. Recebida a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 20 (vinte) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, projeto de resolução indicando a sanção ética cabível.

§ 5º. Em caso de suspensão temporária do mandato ou de sua perda, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, acompanhado do projeto de resolução previsto no parágrafo anterior, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, serão os autos encaminhados à Mesa da Assembléia Legislativa, e na primeira Sessão Ordinária seguinte, proceder-se-á à sua leitura em plenário, publicação e serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 5 (cinco) Sessões Ordinárias.

Art. 33. Durante a instrução, quando a natureza da infração assim o exigir, o relator poderá solicitar, por intermédio da Presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, auxílio técnico ao Ministério Público ou à autoridade policial competente.

Art. 34. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia, licença ou pedido de afastamento do Deputado, ficando estes atos com seus efeitos suspensos até decisão final da comissão ou do Plenário.

Art. 35. Se a representação formulada contra Deputado for considerada leviana e ofensiva à sua imagem pública, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à procuradoria da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, além do desagravo a ser procedido pela Mesa.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Assembléia Legislativa.

TÍTULO VI **Disposições Gerais**

Art. 36. O Orçamento Anual da Assembléia Legislativa consignará dotação de recursos necessários à aplicação do art. 6º, deste Código.

Art. 37. Durante o trabalho da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, estarão a sua disposição os serviços da Casa prestados às comissões permanentes, sem ônus, podendo, para atividades específicas, requisitar servidor de qualquer área administrativa da Assembléia Legislativa.

Art. 38. Este Código será regulamentado por Resolução Interna da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que editará seu Regimento Interno e, na sua falta, aplicam-se, no que couber, as regras e os princípios procedimentais adotados pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Art. 39. Os formulários e a forma interna de atuação da comissão de que trata este Código integram o Regimento Interno previsto no artigo anterior.

Art. 40. A aplicação deste Código não ferirá os princípios gerais de direito prescritos nas Constituições Federal e Estadual e na legislação pátria pertinente.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **LAUREZ MOREIRA**
1º Secretário

Deputado **JOAQUIM BALDUÍNO**
2º Secretário